

ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA – ESTADO DE MINAS GERAIS.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 57/2024
PROCESSO Nº 115/2024
DATA DA SESSÃO: 13/12/2024

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, sociedade empresária, com matriz na Av. das Américas, nº 04200, BLC 3 SALAS, 101, 201, 301, 401, 501, 601 e 701, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.640-907, inscrita no CNPJ/MF nº 35.820.448/0001-36, doravante denominada “WHITE MARTINS”, vem, tempestivamente, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no mandamento constante do edital apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao **edital do pregão em referência**, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, tendo em vista os vícios verificados no edital, que se não sanados poderão contaminar os atos sucessivos e, conseqüentemente, o processo poderá ter sua nulidade decretada até mesmo perante o Judiciário.

I. MOTIVOS QUE ENSEJARAM A APRESENTAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

A WHITE MARTINS teve conhecimento da abertura do processo licitatório em referência, que tem por OBJETO “**CONTRATAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE APARELHOS CPAP (VENTILADOR PARA SUPORTE VENTILATÓRIO NÃO INVASIVO) E EQUIPAMENTO BILEVEL (DISPOSITIVO COM DOIS NÍVEIS DE PRESSÃO – IPAP E EPAP) COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM E MANUTENÇÃO TÉCNICA PREVENTIVA E CORRETIVA.**”

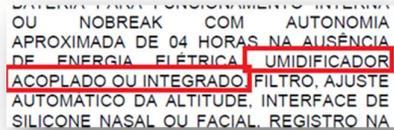
E, na condição de interessada em participar da disputa para o atendimento deste objeto, analisou os termos do edital.

Após acurada leitura, foram identificadas exigências que necessitam ser revistas, para que os atos do processo ocorram de acordo com a lei.

II. PARÂMETROS QUE PODEM RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO.

Ao debruçar-se sobre os parâmetros mínimos exigidos para equipamentos no edital, observa-se que alguns destes mostram-se restritivos, de forma que se flexibilizados em maior amplitude, além de não constituírem em prejuízo à finalidade pretendida, certamente favorecerão à ampliação do caráter competitivo da licitação.

a) No edital solicita-se: “Umidificador acoplado ou integrado” (grifamos).



OU NOBREAK COM AUTONOMIA
APROXIMADA DE 04 HORAS NA AUSÊNCIA
DE ENERGIA ELÉTRICA. UMIDIFICADOR
ACOPLADO OU INTEGRADO. FILTRO. AJUSTE
AUTOMÁTICO DA ALTITUDE. INTERFACE DE
SILICONE NASAL OU FACIAL. REGISTRO NA

Todavia, há modelos de equipamentos no mercado que atendem a todos os parâmetros e funcionalidades exigidas no edital, mas que apresentam umidificador externo ao invés de interno e integrado, razão pela qual, pede-se que esta Administração considere revisitar esta exigência, pois além de desnecessária, poderá impactar no número de participantes no certame.

Caso a Administração opte por manter a exigência, pede-se que seja emitido o correspondente parecer técnico justificando a necessidade da especificidade das exigências requeridas, dentre outras opções no mercado, tendo em vista que tal especificidade poderá restringir o caráter competitivo da licitação, mesmo que não intencionalmente.

A flexibilização das exigências acima certamente poderão ser atendidas por diversos modelos de equipamentos comercializados no mercado nacional, conferindo a várias empresas a oportunidade de disputar o negócio, privilegiando o axioma que se extrai do Princípio da Isonomia.

Afinal de contas, já é sabido que a **isonomia** trata-se de **princípio basilar e constitucionalmente tutelado**, devendo ser garantida em todo o procedimento licitatório, sendo terminantemente **vedada qualquer preferência formulada pela Administração Pública que venha a comprometer a igualdade dos licitantes**.

A manutenção dos termos editalícios sem as devidas correções vai de encontro ao verdadeiro propósito do certame licitatório: a competição, a eficiência, o interesse público, além de, no mínimo, ser pouco razoável. Sobre o tema, assim se manifestou Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, p. 108:

“A vedação do § 5º conjuga-se com o art. 25, inc. I, a cujo comentário se remete. É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que presente o interesse público. **Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante.**” (grifo nosso)

Ante a clara vedação prevista na lei, não há possibilidade da Administração esquivar-se de seu cumprimento, devendo agir conforme determina o mandamento legal, por força do axioma que se extrai do Princípio da Legalidade Administrativa.

Como leciona Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.):

“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Resta evidente, portanto, que a inclusão da especificidades acima relacionadas são totalmente irrelevantes para a aplicação clínica pretendida para o equipamento, com não é razoável, fazendo-se **necessária a adequação dos mencionados dispositivos editalícios**, a fim de que seja atendido o interesse público.

III. PRAZOS DE ATENDIMENTO.

O instrumento convocatório prevê que o objeto contempla a locação de equipamentos para oxigenoterapia/ventilação.

Em se tratando de locação de equipamentos desta natureza, há necessidade de estabelecimento de prazo no início da execução dos serviços para fins de transição de fornecedores, caso este objeto já venha sendo executado por outra empresa, ou, até mesmo, para que a empresa tenha condições de realizar a aplicação dos equipamentos em todos os locais solicitados..

Ressalta-se que, caso a empresa vencedora do certame não seja a atual fornecedora, será necessário, num primeiro atendimento, tempo hábil para desmobilização do antigo fornecedor (o que inclui a desinstalação de equipamentos em todos os locais designados e mobilização do novo fornecedor (o que conta com a entrega de equipamentos em todos os locais estabelecidos pela Contratante).

Desta forma, para que todo o processo de desmobilização e mobilização ocorra durante o início do contrato, faz-se mister a concessão de prazo exclusivamente no início do contrato, para que ocorra a **transição entre fornecedores, prazo este que não pode ser inferior a 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da autorização de fornecimento.

Além disso, não se identifica a previsão de prazo para recolhimento dos equipamentos, razão pela qual, pugna a IMPUGNANTE para que tal informação seja considerada no edital.

Prazos exequíveis não podem ser inferiores a:

- (i) **30 (trinta) dias para transição entre fornecedores no início do contrato;**
- (ii) **05 (cinco) dias para o recolhimento de equipamentos.**

Convém reforçar que, o estabelecimento de prazo exíguo para atendimento pelas empresas influencia diretamente no número de participantes da licitação e nos preços ofertados, pois as empresas que se aventurarem a participar da licitação, assumindo o risco de atender a prazos reduzidos e insuficientes, **certamente transferirão o custo deste risco para seus preços**, não sendo medida satisfatória para os cofres públicos.

Junte-se ainda o fato de que a Administração deve agir com bom senso e razoabilidade no estabelecimento de prazos para atendimento pelas empresas, sendo este um fator que além de contribuir para o número de empresas participantes na licitação, contribui também para a vantajosidade dos preços ofertados, afinal de contas, a seleção da proposta mais vantajosa constitui um dos objetivos da licitação.

Ante a clara vedação prevista na lei, não há possibilidade da Administração esquivar-se de seu cumprimento, devendo agir conforme determina o mandamento legal, por força do axioma que se extrai do Princípio da Legalidade Administrativa.

Como leciona Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.):

“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Em razão disto, a **WHITE MARTINS** pede o deferimento da presente impugnação para que, no mérito, o prazo exigido no edital seja alterado da seguinte forma:

- (i) Não inferior a 30 (trinta) dias para transição entre fornecedores no início do contrato;
- (ii) 05 (cinco) dias para o recolhimento de equipamentos.

IV. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR/CONTRATADA.

O edital e demais instrumentos que o integram apresentam cláusula atribuindo à Contratada a seguinte responsabilidade:

“8.1.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), bem como por todo e qualquer dano causado diretamente à Administração ou a terceiros.”

A disposição contida nos dispositivos do edital acima colacionados atribui à Contratada a responsabilidade por *“todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros”*.

Ocorre que tal previsão soa bem abrangente, ao não estabelecer o nexo causal entre a atuação direta da contratada para a ocorrência do dano, prevendo que a Contratada será responsável por todo e qualquer dano, sem vincular este dano a uma ação/omissão da Contratada.

Por mais que a Administração entenda que este nexo causal possa estar implícito no teor do dispositivo, para que não haja dúvida sobre o alcance da responsabilidade da Contratada, mister se faz que tal previsão conste, de forma explícita e às claras, no teor do edital para evitar interpretações equivocadas.

Invoca-se ainda a previsão da lei, a qual estabelece que as empresas só podem ser responsabilizadas por danos diretamente provocados. É o que diz a lei (Lei 14.133/2021), senão vejamos:

“Art. 120. O contratado será responsável pelos danos causados **diretamente** à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.”

Nessa toada, pede-se a a adaptação do teor do disposto nos dispositivos acima colacionados ao disposto no art. 120 da Lei Federal nº 14.133/2021.

V. PEDIDO.

Por derradeiro, pugna a WHITE MARTINS:

- a) Pelo recebimento, apreciação e integral deferimento da presente impugnação, para que, no mérito, todas as alterações aqui evidenciadas e esclarecimentos solicitados sejam atendidos.
- b) Na hipótese da pedido ora formulado ser indeferido, que seja emitido parecer técnico fundamentando seu indeferimento.

Nestes termos, p. Deferimento.

Contagem (MG), 10 de dezembro de 2024.



Gerente Nacional de Contas Públicas

Luiza Corrêa

RG: 20.813.448-6

CPF: 109.123.167-21

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

Tel.: +55 21 99194-8493